PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

PROJETO DE LEI nº 24/91

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a instituir o PROGRAMA DE LOTES URBANIZADOS não edificados e dá outras providências.

MOHAMAD ALI HAMZÉ, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas prerrogativas legais e exercício regular de seu cargo,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o PROGRAMA DE LOTES URBANIZADOS não edificados, para venda de lotes, EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL na forma do anexo I, que faz parte integrante desta lei, com água, esgoto, luz, meio-fio e pavimentação alfáltica.

§ 1º - Os lotes a que se refere o presente artigo, só poderão ser adquiridos por pessoas que comprovadamente não possuam outro imóvel urbano, na data de publicação do Decreto que regulamentará a presente Lei.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, fica dispensada a licitação a que se refere o artigo 119 da vigente Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Os lotes se destinarão à construção de unidades habitacionais nas condições previstas nesta Lei e por conta dos adquirentes.

Art. 3º - A construção a ser edificada no lote será, obrigatoriamente, de alvenaria com metragem mínima de 70 (setenta) metros quadrados.

Art. 4º - O lote adquirido será pago à vista ou uma entrada equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor e mais 03(três) parcelas do restante, devidamente corrigidas pela variação da Taxa Referencial ou outro índice que vier substituí-la, tomando-se por base a variação do mês de ~~setembro~~ de 1.991.

Art. 5º - Os lotes terão seus valores calculados de acordo com sua área, conforme anexo I, desta Lei, para tanto o preço será de cr$. 2.084,00 (dois mil e oitenta e quatro cruzeiros) o metro quadrado.

Art. 6º - Fica vedado a aquisição de mais de um lote pelo mesmo adquirente.

Art. 7º - O adquirente se obrigará a iniciar a construção no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da assinatura do contrato, sob pena de rescisão e perda de tudo que houver pago.

Art. 8º - A construção iniciada no prazo do artigo anterior deverá ser concluída em 05 (cinco) anos, contados da assinatura do contrato, sob pena de rescisão, perdendo, o adquirente, tudo que houver construído e a metade do valor pago, caso em que a Prefeitura restituirá a outra metade nas mesmas condições do artigo 5º, desta Lei.

Art. 9º - O adquirente, que concluir a obra em 02(dois) anos contados da assinatura do contrato, gozará de isenção do Imposto Predial e territorial Urbano -IPTU, do imóvel, nos 03(três) exercícios financeiros seguintes à conclusão além das taxas de licença sanitária e alvará de licença.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, considerar-se-á concluída a construção que for aprovada , por simples ato do Departamento Competente da Prefeitura.

Art. 10º-Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar

...

... (fica o Poder Executivo autorizado a utilizar) para venda, no todo, a área de terras de que trata o Decreto Municipal nº 596, de 12 de junho de 1.991. que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação.

Art. 11º - O Executivo Municipal constituirá fundo especial de receitas na forma prevista nos artigos 71, 72, 73 e 74, da vigente Lei nº 4.320, de 17-03-64, para controlar o produto da arrecadação e da aplicação dos recursos arrecadados, que se destinarão exclusivamente à infra-estrutura prevista no artigo 1º, desta Lei e, havendo sobra em projetos habitacionais do Município e pavimentação asfáltica.

Parágrafo único: A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverão constar na Lei orçamentária para 1.992.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60(sessenta) dias de sua publicação, fixando todas as demais condições relativas às transações de venda dos lotes, principalmente quanto à forma de seleção dos compradores interessados e aos demais aspectos jurídicos inerentes ao negócio.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 28 de agosto de 1.991.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

J U S T I F I C A T I V A

Prezados Senhores,

Cambará vive sem sombra de dúvida um estado de desenvolvimento crescente, dado ao trabalho conjunto entre Executivo, Legislativo e população.

O problema do déficit habitacional, em meio a inúmeras críticas descabidas de poucos, vem sendo solucionado rapidamente.

Este ano pretendemos entregar as casas de mutirão em andamento, que beneficiará mais de 600 (seiscentas) famílias.

Isto demonstra que o esforço conjunto e consciente resultam em objetivos práticos facilmente alcançados, destarte, beneficiando diretamente a camada mais carente da população.

Outros projetos estão em andamento e mais de 600 (seiscentas) unidades habitacionais serão iniciadas, ainda este ano.

Mesmo com esses projetos em andamento ainda assim temos déficit habitacional, tanto na camada mais carente quanto a classe média baixa.

Envoltos neste espírito e, tentando possibilitar que a classe média também possa dignamente possuir seu teto é que tomamos a iniciativa de proceder a Desapropiação de terreno para tal fim.

Além do benefício aos que não possuem teto, o local permite uma perfeita adequação e ampliação da urbanização do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

Dispensamos, s.m.j., quaisquer comentários sobre o projeto, haja visto estar presente todos os requisitos legais.

Na certeza de podermos contar com o altíssimo espírito desenvolvimentista que sempre norteou essa r. Casa Legislativa, subscrevo-me

Atenciosamente

MOHAMAD ALI HANZÉ
Prefeitura Municipal de Cambará